Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2026)0089

Pedido de levantamento da imunidade de Nikos Pappas

Decisão do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2026, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Nikos Pappas (2025/2194(IMM))

O Parlamento Europeu,

– Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade de Nikos Pappas, apresentado pelo Procurador no Tribunal de Primeira Instância de Atenas no âmbito de uma ação penal a instaurar contra Nikos Pappas e transmitido pela Procuradoria-Geral do Supremo Tribunal da República Helénica por carta de 10 de setembro de 2025, o qual foi comunicado ao Parlamento em 6 de outubro de 2025,

– Tendo ouvido Nikos Pappas em 28 de janeiro de 2026, nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,

– Tendo em conta os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de 2019[1],

– Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do

[1] Acórdão do Tribunal de Justiça, de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; Acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI:EU:C:2011:543; Acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, C-502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A10-0077/2026),

A. Considerando que a Procuradoria-Geral do Supremo Tribunal da República Helénica transmitiu, por carta de 10 de setembro de 2025, um pedido do Procurador no Tribunal de Primeira Instância de Atenas para o levantamento da imunidade de Nikos Pappas, deputado ao Parlamento Europeu eleito na República Helénica, relativamente a alegados atos de difamação e insulto, que constituem infrações nos termos do artigo 26.º-A, do artigo 27.º, n.º 1, do artigo 361.º, n.º 1, e do artigo 363.º do Código Penal grego – atos criminosos qualificados como pequeno delito;

B. Considerando que, de acordo com o pedido, a queixa indica que, no contexto de uma entrevista para um espetáculo em linha, Nikos Pappas alegadamente proferiu, perante terceiros, alegações falsas e difamatórias sobre um jornalista, insultando intencionalmente a sua honra; considerando que Nikos Pappas alegadamente cometeu tais infrações em Atenas, em 20 de março de 2024;

C. Considerando que Nikos Pappas foi eleito para o Parlamento Europeu nas eleições europeias de junho de 2024 e que não era deputado ao Parlamento Europeu quando as alegadas infrações foram cometidas; considerando que a queixa contra ele apresentada data de 10 de junho de 2024;

D. Considerando que o alegado crime não constitui uma opinião ou um voto emitido por Nikos Pappas no exercício das suas funções, na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nem o pedido subsequente de levantamento da imunidade de Nikos Pappas está relacionado com tal opinião ou voto;

E. Considerando que o artigo 9.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que, enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam, no território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;

F. Considerando que, nos termos do artigo 62.º da Constituição da República Helénica, nenhum deputado pode, durante o seu mandato, ser acusado, detido, preso ou sujeito a outras medidas privativas de liberdade sem autorização da Câmara dos Deputados;

G. Considerando que o objetivo da imunidade prevista no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é proteger o Parlamento e os seus deputados contra processos judiciais relacionados com atividades exercidas no desempenho das suas funções parlamentares e que não podem ser separadas dessas funções;

H. Considerando que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do seu Regimento, a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputado, mas sim uma garantia da independência do Parlamento como um todo, e dos seus membros;

I. Considerando que, no caso em apreço, o Parlamento não encontrou quaisquer indícios de *fumus persecutionis*, ou seja, elementos de facto que indiquem que o processo judicial em causa foi instaurado com a intenção de prejudicar a atividade política de Nikos Pappas enquanto deputado ao Parlamento Europeu;

J. Considerando, por um lado, que o Parlamento não pode ser equiparado a um tribunal e que, por outro, o deputado, no contexto de um processo de levantamento da imunidade, não pode ser considerado «arguido»[2];

1. Decide levantar a imunidade de Nikos Pappas;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, à autoridade competente da República Helénica e a Nikos Pappas.

[2] Acórdão do Tribunal Geral de 30 de abril de 2019, Briois/Parlamento Europeu, T-214/18, ECLI:EU:T:2019:266, n.º 91.